



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01291/2020

Autoriza o Poder Executivo a fornecer almoço aos alunos da Rede Municipal de Ensino nos períodos de férias escolares.

A Câmara Municipal de Uberlândia aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer almoço durante o período de férias escolares nas escolas públicas municipais no âmbito do município de Uberlândia/MG.

Art. 2º Para fornecer alimentação no período de férias escolares, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Disponibilizar pessoal necessário nas escolas públicas municipais, através da reorganização do cronograma de férias e da readequação dos contratos de pessoal terceirizado;

II – Aditivar contratos de fornecimento de merenda escolar para suprir a demanda no período de férias;

III – Abrir as escolas municipais no período de recesso escolar no horário das 11h30m às 13h30m, de segunda à sexta-feira.

Art. 3º O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas:

I – Dentro das escolas;

II – Entrega de cesta básica;

III – Cartão-alimentação.

§1º Caso a Prefeitura opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal dos alunos em até 3 (três) dias contados da data do recesso ou das férias.

§2º A Prefeitura poderá, ainda, fornecer um Cartão-Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquiram alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados pelo poder público.

§3º O cartão só poderá ser utilizado no período de recesso ou férias;

§4º Os créditos inseridos no Cartão-Alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício aquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido

Para efetivação desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá promover ampla publicidade da mesma as comunidades escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01291/2020

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação deste projeto de lei ocorrerão por conta de dotação orçamentárias próprias do Poder Executivo, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Ver. Prof. Edilson Gracioli  
Vereador

### Justificativa:

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a fornecer almoço, aos alunos da Rede Municipal de Ensino, nos períodos de férias escolares. É de notório saber que muitas famílias, principalmente as atingidas pelo desemprego e carentes de condições mínimas para sustentar seus filhos, tem, na alimentação escolar, um dos meios de prover condições dignas de subsistência. A nossa Carta Magna, em seu art. 23, dispõe que é competência dos municípios “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Os períodos de recesso escolar também são momentos de intensa atividade intelectual e recreativa dos alunos. Para um grande número de alunos, a alimentação na escola é a única do dia, e, se não for a única, é a mais nutritiva, não sendo possível considerá-la como mera complementação alimentar. O Parecer Técnico nº 02/2014 - CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, afirma na parte conclusiva que: “4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde constam dos seus princípios o direito humano à alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos. 5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático e pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor, ao se alimentar juntamente com os alunos, seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional.” A fim de diminuir a adversidade causada pela fome, é necessário assegurar o exercício dos direitos sociais, individuais,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01291/2020

bem-estar, o desenvolvimento e valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e garantidora da cidadania e da dignidade da pessoa humana. É necessária a proteção das crianças e adolescentes, reparando flagrantes desigualdades sociais à que estão submetidas através de políticas públicas como esta, assegurando a promoção social e o desenvolvimento humano em Uberlândia.

Ver. Prof. Edilson Gracioli  
Vereador